



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.900800/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.745 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO CSLL
Recorrente TUBESP TUBOS ESPIRAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

CSLL.RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIADAÇÃO. CABIMENTO. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRF de origem, para que, mediante complementação do despacho decisório, aprecie a DCOMP levando em consideração o erro de preenchimento, adentrando no mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TUBESP TUBOS ESPIRAIS LTDA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de origem e indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao período de 02/2004.

Por meio de despacho decisório, foi indeferido o pedido, e declarada não homologada a compensação, ante constatação de que o valor do alegado saldo negativo do imposto, informado em PER/DCOMP, diverge daquele informado em DIPJ, em relação ao mesmo período de apuração.

Cientificada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese: a) que “conforme documentos em anexo (ficha da DIPJ), a empresa tem crédito suficiente para quitação do débito, no qual a Receita pode constatar facilmente por acesso a seus arquivos no processamento”; b) que “em nenhum momento a Receita deu a chance para a empresa retificar a PER/DCOMP em referência, o que poderia e pode sanar a questão facilmente”. Ao final, requer seja acolhida a manifestação de inconformidade, por supostamente demonstrada a insubsistência do débito, e procedida a compensação de ofício ou dada nova oportunidade para apresentação de PER/DCOMP retificadora.

A decisão recorrida está assim ementada:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. A competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para reexame de decisões sobre pedidos de restituição e compensação limita-se à matéria objeto do pedido, apreciada pela autoridade competente, sob pena de supressão de instância processual administrativa.

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Processo nº 13888.900800/2008-00
Acórdão n.º **1402-00.745**

S1-C4T2
Fl. 0

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Verifiquei que nesta data está sendo julgado o recurso interposto pela contribuinte no processo 13888.900800/2008-00, conexo a este, cuja relatoria está a cargo do ilustre conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira.

Analisei os fundamentos do voto condutor apresentado naquela decisão, com os quais concordei, sendo assim, peço licença àquele Relator para transcreve-los e adota-los:

“Consoante relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de recolhimentos do IRPJ do ano de 2003, tendo o contribuinte informado na DCOMP que seria do ano de 2004.

O pleito do contribuinte foi indeferido pela DRF de origem sob o fundamento de que o valor originalmente pleiteado nas DCOMP, relativo ao ano 2003 seria inexistente. O contribuinte apresentou então manifestação de inconformidade, alegando erro no preenchimento da DCOMP, sendo que o direito creditório seria do ajuste anual de 2002.

Vejamos os fundamentos da decisão de 1ª instância:

Vale destacar que a possibilidade de retificação de informações prestadas na Declaração de Compensação, aventada pela recorrente, encontra-se expressamente prevista na Instrução Normativa n.º 360, de 24 de setembro de 2003, e legislação posterior, nos termos seguintes:

Art. 6º O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e a Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.1 (ou versão anterior) e transmitidos à SRF poderão ser retificados pelo sujeito passivo mediante o preenchimento e envio à SRF de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.1, desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 7º e 8º.

Verifica-se que o pleito da interessada tem por objeto compensação de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao período de 01/01/2004 a 31/01/2004, para quitação de débito(s) de IRPJ-estimativa, apurado(s) em 01/2004. Cabem aqui duas observações. Primeiramente, tendo a contribuinte optado, no ano-calendário de 2004, por regime de apuração do IRPJ pelo lucro real anual, e considerando o regime legal de apuração do imposto, regulado pelo RIR/99, somente após o encerramento do ano-calendário de 2003, em 31 de dezembro, estaria configurada a apuração de eventual saldo negativo (ou de imposto a pagar). Há que se considerar que, na realidade, o alegado indébito refere-se a saldo negativo anual supostamente apurado ao final do ano-calendário de 2004, e não no período de 01/01/2004 a 31/01/2004, como indicado em PER/DCOMP. Em segundo lugar, verifica-se que o(s) débito(s) cuja compensação se pleiteia refere(m)-se a estimativa mensal do imposto, concernente

ao período de janeiro do mesmo ano-calendário (2004). Por tratar-se de mera antecipação do imposto, que integra a própria apuração do valor devido ao final do ano-calendário, como acima demonstrado, resta evidente a impossibilidade lógica do pedido em exame, já que o alegado indébito (saldo negativo de IRPJ-a/c 2004) comporta, em sua apuração, o(s) débito(s) que se pretende compensar (IRPJ-estimativa, 01/2004)..

De outra parte, na peça impugnatória em exame, a interessada indica crédito distinto daquele informado em PER/DCOMP, supostamente apurado no ano-calendário de 2003, conforme cópia de ficha de DIPJ juntada aos autos, o qual pretende seja considerado para compensação no presente processo.

Resta assim evidenciado que o pleito da contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial

E, como novo pedido, não deve ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora previamente dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão. Se assim o fizesse, estaria a autoridade julgadora avocando uma competência que não lhe é atribuída regimentalmente, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito, bem como se referido indébito já não foi liquidado em autocompensações e se, até mesmo, já não decaiu o direito de a contribuinte pleitear a restituição do tributo em questão.

Peço vênia para discordar do entendimento do nobre Relator do Acórdão Recorrido. Isso porque não há impedimento legal para reconhecimento de erro material cometido no preenchimento de declaração. De fato, o artigo 6º da Instrução Normativa No. 360/2003, acima transcrito vedaria a retificação de erros dessa natureza, mas repito, não há vedação legal nesse sentido.

Este Conselho já reconheceu a possibilidade da comprovação de erro no preenchimento de declarações no transcurso do processo administrativo. Vejamos alguns julgados que amparam esse entendimento.

Acórdão 108-08689, de 25/1/2006

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Acórdão 101-94955, de 15/04/2005

IRPJ - AUDITORIA EM DCTF- FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que a diferença apurada na auditoria deveu-se, exclusivamente, a erro no preenchimento da declaração, cancela-se o auto de infração.

Acórdão 103-21472, de 5/12/2003

CSLL - ERRO O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO MATERIAL DO EQUÍVOCO OU DO ERRO DE FATO - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que

seja procedida a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN. Entretanto, nos casos em que o contribuinte não logra comprovar, materialmente, os equívocos ou erros de fato que teria cometido quando do preenchimento da declaração não vejo como não prevalecer à tributação pretendida exclusivamente com base no procedimento sumário de revisão das declarações de ajuste (malhas fiscais).

No caso do autos o erro no preenchimento é patente: não é crível que o contribuinte pretendesse compensar débitos de estimativas do IRPJ de janeiro de 2004, com saldo negativo de recolhimentos do mesmo tributo naquele período (fl. 16). Além disso, o contribuinte faz prova nos autos de que apurou saldo negativo de recolhimento do IRPJ no ajuste anual de 2003 (fl. 4)

Portanto, cabível a apreciação do mérito pela autoridade administrativa, qual seja o erro no preenchimento da declaração.”

No presente processo, que versa sobre a CSLL a situação é idêntica, tendo a contribuinte incorrido em erro no preenchimento da DCOMP. A toda evidência sua intenção era compensar a estimativa devida em fevereiro/2004 com o saldo negativo do ajuste anual de 2003.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRF de origem, para que, mediante complementação do despacho decisório, aprecie a DCOMP levando em consideração o erro de preenchimento, adentrando no mérito.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza